



## PROJETO DE LEI Nº 421, DE 2015

(Apensados: PL 4258/2016, PL 4279/2016, PL 4341/2016, PL 4342/2016, PL 6322/2019, PL 4936/2020, PL 4031/2021 e PL 1775/2023)

Estabelece isenção do imposto de renda e do imposto sobre operações financeiras para as remessas ao exterior destinadas a custear tratamento médico-hospitalar.

**Autor:** Deputado Edinho Bez

**Relator:** Deputado Paulo Guedes

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 421, de 2015, de autoria da Deputado Edinho Bez, altera a Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010, com o intuito de isentar do imposto de renda na fonte os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para residente ou domiciliado no exterior, quando destinados à cobertura: a) de despesas médico-hospitalares com tratamento de saúde, no exterior, de pessoa física residente no País ou de seus dependentes; e b) dos respectivos gastos pessoais do paciente e de um acompanhante, até o limite de R\$ 40.000,00.

O PL estabelece, ainda, que as operações de câmbio destinadas à realização da transferência de recursos ao exterior com as finalidades tipificadas nos itens “a” e “b” acima serão isentas do recolhimento do IOF.

Encontram-se apensadas as seguintes proposições:

- a) Projeto de Lei nº 4.258, de 2016, de autoria do Deputado Mendonça Filho, que altera o art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010, a fim de desonerar da incidência do imposto de renda, até 31 de dezembro de 2019, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 28.120,00 ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo. Acresce, ainda, o projeto de lei que o referido limite global previsto não se aplica às operadoras e agências de viagem, as quais, na hipótese de cumprimento da ressalva constante do § 2º, sujeitam-se ao limite de R\$ 14.060,00 ao mês por passageiro, obedecida a regulamentação do Poder Executivo, quanto a limites, quantidade de passageiros e condições para utilização da isenção, conforme o tipo de gasto custeado.

- b) Projeto de Lei nº 4.279, de 2016, de autoria do Deputado Rubens Bueno, que altera o art. 60 da Lei nº 12.249, de 2010, a fim de isentar do imposto de renda na fonte, os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 ao mês, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder Executivo, mas sem estabelecer um prazo máximo de vigência.
- c) Projeto de Lei nº 4.341, de 2016, de autoria da Deputada Clarissa Garotinho, que altera o art. 60, da Lei nº 12.249, de 2010, para estabelecer que, após 31 de dezembro de 2015, a alíquota do imposto de renda retido na fonte incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados à cobertura de gastos pessoais, no exterior, de pessoas físicas residentes no País, em viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, até o limite global de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao mês, será de 6,38%.
- d) Projeto de Lei nº 4.342, de 2016, de autoria do Deputado Diego Garcia, que isenta do imposto de renda retido na fonte os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, destinados ao pagamento de prestação de serviços decorrentes de viagens de turismo, negócios, serviço, treinamento ou missões oficiais, de pessoas físicas residentes no País, nos termos, limites e condições estabelecidos pelo Poder





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Executivo. Determina que enquanto não fixado outro valor limite pelo Poder Executivo, vigorará o valor máximo mensal de R\$ 20.000,00 para a isenção, mas sem estabelecer um prazo máximo de vigência.

- e) Projeto de Lei nº 6.322, de 2019, de autoria do Deputado Silas Câmara e Outros, inclui o art. 60-A, para isentar de retenção na fonte do Imposto sobre a Renda, até 31 de dezembro de 2024, as remessas ao exterior realizadas por organizações religiosas e outras pessoas jurídicas de mesma natureza localizadas no exterior, desde que efetuadas a título de doação para programas de assistência social e religiosa desenvolvidos pelo beneficiário.
- f) Projeto de Lei nº 4.936, de 2020, acrescenta o inciso III ao art. 2º da Lei 13.315, de 2016, e o art. 6º-B à Lei nº 8.894, de 1994, para isentar de Imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos e valores mobiliários as transferências financeiras ao exterior feitas por organizações religiosas com sede no Brasil para cobertura de gastos de pessoa física residente no país eu esteja em missão religiosa em estado estrangeiro.
- g) Projeto de Lei nº 4.031, de 2021, inclui inciso III no art. 2º da Lei 13.315, de 2016, para isentar de retenção de imposto de renda na fonte dos valores dos bens havidos, por herança ou doação, por residente ou domiciliado no exterior.
- h) Projeto de Lei nº 1.775, de 2023, altera o art. 2º da Lei nº 13.315, de 2016, para isentar da retenção de imposto sobre a renda as remessas efetuadas por pessoas físicas residentes no País a entidades internacionais sem fins lucrativos, diretamente ou por intermédio de suas representações no Brasil, para fins de ajuda humanitária.

O projeto principal e seus apensos vêm a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária e, também, para apreciação do mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.





## II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar as proposições quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

De igual forma, cumpre registrar que com a recente promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 2016, foi instituído novo regramento fiscal em nosso sistema jurídico, o qual, além de fixar limites para os gastos públicos até o ano de 2037, reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário. Este último aspecto encontra-se regido pelo art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a seguir transcrito:

*"Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro."*

Assim, tal comando confere status constitucional a algumas das disposições previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária por parte desta Comissão.

Nesses termos, o art. 14 Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 200), exige que a proposição esteja acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetar as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da





## CÂMARA DOS DEPUTADOS Comissão de Finanças e Tributação

ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Já a Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 – LDO 2026 (Lei nº 15.321, de 31 de dezembro de 2025), em seu art. 140, estabelece que as proposições legislativas que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes.

Adicionalmente, o art. 149 da LDO 2026 também estabelece condições para as proposições legislativas que concedam, renovem ou ampliem benefícios tributários, exigindo cláusula de vigência máxima de cinco anos, além de estarem acompanhadas de metas e objetivos, preferencialmente quantitativos e que designem órgão gestor responsável pelo acompanhamento e pela avaliação do benefício tributário quanto à consecução das metas e dos objetivos estabelecidos.

É sob tais regras que devemos analisar as proposições. No caso do Projeto de Lei nº 421, de 2015, e da maior parte dos apensados, verifica-se ampliação objetiva de benefícios fiscais, com potencial repercussão arrecadatória e sem integral observância das exigências legais pertinentes.

Todavia, o Projeto de Lei nº 4.031, de 2021, apresenta natureza jurídica distinta. A matéria, na forma do substitutivo adotado, não institui benefício fiscal amplo, automático ou irrestrito, mas disciplina hipótese excepcional, específica e condicionada de dispensa de retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre remessas ao exterior decorrentes de transmissão patrimonial legítima.

Trata-se de disciplina normativa restrita exclusivamente a transferências patrimoniais previamente autorizadas pelo Poder Executivo e submetidas aos critérios legais e regulamentares pertinentes destinadas a beneficiários em situação de vulnerabilidade residentes ou domiciliados em localidades acometidas por conflitos armados ou atingidas por desastres naturais ou calamidades internacionalmente reconhecidos,.

A redação originalmente proposta mostrava-se excessivamente aberta e potencialmente suscetível a interpretações expansivas. Por essa razão, o substitutivo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

promove delimitação objetiva da hipótese legal, condicionando sua aplicação aos critérios de enquadramento e de autorização prévia definidos pelo Poder Executivo, preservando os mecanismos de controle e conformidade regulatória aplicáveis às remessas internacionais.

No mérito, a proposição revela relevante dimensão humanitária e patrimonial ao permitir que recursos decorrentes de sucessão causa mortis ou doação possam alcançar, de forma mais célere e efetiva, beneficiários em situação de vulnerabilidade residentes em regiões afetadas por conflitos armados, desastres naturais ou calamidades reconhecidas. Em tais contextos, frequentemente marcados por ruptura institucional, deslocamentos forçados, insegurança econômica e restrições ao acesso a meios ordinários de subsistência, a transmissão legítima de patrimônio pode representar instrumento essencial de proteção familiar e preservação da dignidade humana. Ao mesmo tempo, o projeto preserva a integridade do sistema tributário e regulatório ao estabelecer requisitos objetivos, autorização prévia do Poder Executivo e mecanismos de controle e rastreabilidade, conferindo tratamento excepcional e proporcional a situações igualmente excepcionais, sem configurar benefício fiscal amplo ou irrestrito.

Nessas condições, mostra-se cabível o exame da matéria, sem que a proposição se equipare às hipóteses de concessão genérica ou indiscriminada de benefícios tributários verificadas nos demais.

Diante do exposto, voto:

I – pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 421, de 2015, e dos Projetos de Lei nº 4.258, de 2016; 4.279, de 2016; 4.341, de 2016; 4.342, de 2016; 6.322, de 2019; 4.936, de 2020; e 1.775, de 2023;

II – pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 4.031, de 2021, na forma do substitutivo anexo, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.031, de 2021, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2026.

**DEPUTADO PAULO GUEDES**  
**RELATOR**





**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.031, DE 2021**

Altera a Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, para disciplinar a dispensa condicionada de retenção do imposto de renda na fonte sobre remessas ao exterior decorrentes de transmissão patrimonial legítima, em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade residentes em localidades afetadas por conflito armado, desastre natural ou calamidade

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 13.315, de 20 de julho de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III e §§1º e 2º:

“Art. 2º .....

.....

III – fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte incidente sobre remessas ao exterior decorrentes de transmissão patrimonial por sucessão causa mortis ou doação, desde que previamente autorizada pelo Poder Executivo, em favor de pessoa física residente ou domiciliada no exterior que se encontre em situação de vulnerabilidade decorrente ou agravada por conflito armado, desastre natural ou calamidade internacionalmente reconhecidos.

§1º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios de enquadramento e autorização, sobre bem como sobre os limites de valores aplicáveis à fruição do benefício previsto no inciso III do caput.

§ 2º A dispensa prevista no inciso III não se aplica aos seguintes casos, sem prejuízo de outros a serem definidos em ato do Poder Executivo:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

- I – a operações destinadas à dissimulação de contraprestação, remuneração, distribuição disfarçada de lucros ou qualquer transferência patrimonial artificial;
- II – quando houver interposição fraudulenta de pessoa física, jurídica ou estrutura destinada à ocultação do beneficiário final;
- III – quando o beneficiário estiver domiciliado em país ou dependência com tributação favorecida ou submetido a regime fiscal privilegiado, nos termos da legislação tributária federal;
- IV – quando houver indícios de fraude, simulação, evasão tributária, ocultação patrimonial ou lavagem de dinheiro; e
- V – quando houver impossibilidade de rastreabilidade integral da operação.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

**DEPUTADO PAULO GUEDES**  
**RELATOR**

